

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2018/041495  
RECORRENTE: ABELARDO FERREIRA DE AGUIAR  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000735059

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 250, I, b do CTB. AIT Consistente e Regular. Meras alegações. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

#### Relatório

Trata-se de Recurso interposto por proprietário devidamente habilitado para tanto, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº P000735059, ao rigor do art. 250, I, b do CTB, na data de 21/04/2018, na Rodovia BA030, Km 332 – Malhada de Pedras - Bahia.

O recorrente apresenta como matéria legal a ser guerreada a alegação de suposta inexistência de infração e irregularidade da sinalização, pelo que requer a nulidade do AIT.

A Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações.

É o relatório.

#### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular, tornando frágil toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do ato administrativo suscitando, pois, o Recorrente não acostou prova que contrarie a autuação, prevalecendo, portanto, a presunção de legalidade e de veracidade do ato administrativo praticado, não podendo ser acolhida a impugnação autoral, pois devidamente rechaçada.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão atuador, pelo que as argumentações da Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Quanto ao requerimento de conversão de penalidade de multa em advertência por escrito, percebe-se do sistema SMT que o Recorrente apresentou seu requerimento de defesa fora do prazo, sendo aquela oportunidade para requerer tal providência. Mesmo sendo possível a apreciação do requerimento nesta oportunidade, é patente que seria desacolhida a pretensão, já que não foi acostado aos autos do recurso o prontuário do Recorrente, a fim de se proceder uma análise do preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 267 do CTB e da Resolução CONTRAN N.º 619/2016.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente., Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. P000735059 válido, mantendo a sua exigibilidade.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº P000735059 pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 21 de setembro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora  
Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI